

*\* Este boletim é produzido mensalmente pela Felizardo e Ruzon Advogados Associados, com distribuição aos seus clientes e parceiros. Não deve ser considerado opinião legal para qualquer operação ou negócio específico. É autorizada a sua reprodução desde que identificada a autoria.*

## LIMITES À DÍVIDA DE CARTÃO DE CRÉDITO

*Por Bruno Ponich Ruzon*

Há muito tempo não se via uma nova lei significativa para proteção dos consumidores contra os abusos das instituições financeiras. Em 2021, depois de muitos anos no Congresso Nacional, foi publicada a Lei 14.871/2021, conhecida como Lei do Superendividamento, sem dúvida um importante instrumento normativo em favor do consumidor.

Agora temos uma importantíssima inovação legislativa. Trata-se da Lei 14.690/2023, de 3 de outubro de 2023, que, dentre outras matérias, disciplinou os limites para o saldo devedor das faturas de cartões de crédito e outros instrumentos de pagamento pós-pago.

Nos termos de seu artigo 28, § 1º: "*Se os limites referidos no caput deste artigo não forem aprovados no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contado da data da publicação desta Lei, o total cobrado em cada caso a título de juros e encargos financeiros não poderá exceder o valor original da dívida*".

Esta matéria foi disciplinada pela Resolução CMN 5.112/23 e pela Resolução BCB 365/23, e encontra-se plenamente em vigor.

Ou seja, salvo autorização expressa do Conselho Monetário Nacional, o valor dos juros e encargos financeiros não poderá exceder o valor original da dívida. Assim, se havia um saldo devedor de R\$ 1.000,00, o máximo que poderá ser cobrado deste

consumidor será R\$ 2.000,00 - R\$ 1.000,00 de principal e R\$ 1.000,00 de encargos financeiros. Com isto temos finalmente uma limitação, um teto, para a dívida de cartão de crédito.

Não é uma vitória apenas do consumidor endividado, mas da sociedade brasileira como um todo, pois limitando o fluxo de capital para as instituições financeiras, permite-se que este dinheiro circule por outros segmentos e, desta forma, estimula-se a economia como um todo. Ou combatemos os excessos e abusos das instituições financeiras ou então toda a economia andarà mal.

## REDUÇÃO DO LIMITE DO CARTÃO DE CRÉDITO SEM PRÉVIA COMUNICAÇÃO GERA DANOS MORAIS

*Por Matheus Capobianco Maciel*

Atualmente o cartão de crédito é a segunda forma de pagamento mais utilizada pelos brasileiros, tendo em vista a segurança, praticidade e benefícios. O limite que a operadora de cartão disponibiliza para o consumidor é um fator crucial para atrair consumidores para utilizar os serviços da fornecedora.

Nesse sentido, o limite disponibilizado pela operadora traz uma legítima expectativa ao consumidor em poder realizar uma ou mais compras até o limite máximo fornecido, podendo assim organizar sua vida financeira como entender melhor.

Contudo, vem se tornando corriqueiro as operadoras de cartão de crédito realizarem a redução do limite fornecido sem qualquer aviso prévio ao consumidor, fazendo com que o consumidor só tenha ciência da redução quando tiver o seu cartão recusado no momento da compra de um produto ou serviço.



É verdade que a operadora pode, diante de uma análise dinâmica, alterar o limite do cartão de crédito do consumidor. Entretanto, conforme determina os julgados e muitas vezes a cláusula contratual do contrato firmado entre o consumidor e a operadora, é dever da instituição bancária comunicar previamente o consumidor acerca da redução do limite, cancelamento ou suspensão, sendo que a redução unilateral sem prévia comunicação viola o dever da informação e o princípio da transparência nos termos do artigo 6º, III, do Código de Defesa do Consumidor.

Em relação a essa prática, os tribunais vêm decidindo que a redução unilateral do limite do cartão de crédito sem prévia comunicação gera danos morais, tendo em vista que tal ato rompe com a garantia de idoneidade do serviço prestado, nos termos do artigo 14, parágrafo 3º, I e II, do CDC.